



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021022784

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-157/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.839

Data: 14 de abril de 2023.

Interessado: Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

Referência: Processo n. 2021022784

Ementa: Conhece o recurso do autuado para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por REALIZAR ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO E BRITAGEM DE PEDRAS E CALCÁRIO, CONFORME ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA "RAFAEL ANDREAZZA" (COD. 08.10-0-99) EM ANDAMENTO, SEM O REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE UM PROFISSIONAL HABILITADO EM SEU QUADRO FUNCIONAL, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 1ª Reunião do ano de 2023, transcorrida no dia 23 de março de 2023, às 14h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pelo Conselheira relatora, **CYNTHIA VIEIRA BONATTO**, nos seguintes termos: Considerando que a Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao regular o exercício profissional estabeleceu, no seu art. 2º, combinado com o art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados nas áreas de engenharia e agronomia. Considerando o art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". Considerando que o art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, em sua alínea "e", define como exercício ilegal o fato de: "A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei". Considerando o art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, que relaciona as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistindo em: "a) desempenho de cargos, funções e comissões [...]; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; [...] g) execução de obras e serviços

técnicos". Considerando que o art. 8º da Lei n.º 5.194, de 1966, destacou em seu parágrafo único que: "As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere". Considerando que a Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, ao definir a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu art. 1º estabeleceu: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Considerando que o Código de Mineração (Decreto n.º 9.406, de 2018), obriga as empresas extratoras de bens minerais a "confiar, obrigatoriamente, a responsabilidade dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão" (art. 34, inciso VI). Considerando que o beneficiamento mineral (britagem) se trata de atividade técnica de Engenharia e necessita a presença de um profissional habilitado responsabilizando-se tecnicamente pelo seu desenvolvimento. Considerando que a extração, exploração, lavra, beneficiamento, aproveitamento de jazidas minerais já foram diversas vezes reconhecidos pelos tribunais pátrios como atividades típicas da área de Engenharia, razão pela qual sujeita-se a registro no Crea: "ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS NO CREA/RS. ATIVIDADE-FIM. FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ARGILA (OLARIA). EXPLORAÇÃO DE JAZIDAS DE ARGILA. ATIVIDADE AFETA À ENGENHARIA DE MINAS. NECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A legislação estabelece que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, ou em razão daquela presta serviços a terceiros (art. 1º da Lei nº 6.839/80). Portanto, está sendo descumprida a legislação por parte da parte autora que exerce atividade sujeita a fiscalização pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dessa forma está configurado o exercício ilegal da profissão. 2. A exploração de jazidas minerais já foi diversas vezes reconhecida pelos tribunais pátrios como atividade típica da área de Engenharia de Minas, razão pela qual sujeita-se a registro no CREA. 3. Provido o apelo. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF/4ªR, AC nº 5000663.58.2010.404.7114/RS, Relator Fernando Quadros da Silva, 7/3/2012)". "EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO MINERAL. ATIVIDADE DE ENGENHARIA. CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL QUE DETEM ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA FISCALIZAR AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DAQUELE RAMO PROFISSIONAL. DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. Os Conselhos Regionais, autarquias respaldadas pelo ordenamento jurídico, detêm a prerrogativa de fiscalizar as atividades profissionais ligadas ao seu ramo de atuação, submetendo tanto as pessoas físicas quanto jurídicas. 2. A exploração mineral configura como atividade ligada à engenharia, sendo facultado ao CREA o poder disciplinar, inclusive com o cadastramento dos que exercem aquela atividade, não implicando, com isso, em violação ao princípio da vedação à associação compulsória (art. 5º, XX da CR/88). (TRF4, MAS 2003.70.00.012089-6, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 25/01/2006)". "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA QUE EXPLORA E APROVEITA JAZIDAS MINERAIS. INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA SEGUNDO À ATIVIDADE PRECÍPUA DA EMPRESA. LEI 6.839/89 E LEI 5.194/66. (...). 4. A empresa, cuja atividade básica é destinada à exploração e aproveitamento de jazidas minerais, está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois ao desenvolver atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, está a se dedicar precipuamente ao ramo da engenharia como atividade fim. (TRF/4ªR, AC nº 2002.04.01.001257-3, 3ª Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 19/6/2002)". "CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. CRITÉRIO DE VINCULAÇÃO DAS EMPRESAS. ATIVIDADE BÁSICA. A atividade básica da empresa de mineração é o emprego de meios técnicos para a exploração de produtos naturais. Tal atividade básica exige a participação de engenheiros, em todo o processo de produção, o que torna obrigatório o registro da empresa no Conselho competente para a fiscalização do exercício da profissão de engenheiro. (RE nº 105.161-RJ, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Carlos Madeira)". "CREA – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – REGISTRO – FISCALIZAÇÃO – EMPRESA DE MINERAÇÃO. Exigível o registro no CREA de empresa que exerça atividade ligada à engenharia, objetivando, com isso, a fiscalização do exercício de profissional habilitado. (RE nº 105.052-7/RJ, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Oscar Corrêa)". Considerando o que preconiza o art. 6º da Lei Federal nº 4.076, de 1962, que regula o exercício da profissão do Geólogo ou Engenheiro Geólogo. Considerando as atribuições profissionais dos Engenheiros de Minas, dispostas no art. 14 da Resolução n.º 218 do Confea, de 29 de junho de 1973. Considerando o disposto no Decreto n.º 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que

"Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau". Considerando a Lei n.º 13.639, de 26 de março de 2018, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas". Considerando a Lei Federal n.º 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio". Considerando o Decreto n.º 4.560, de 30 de dezembro de 2002, que "Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau". Considerando a Resolução n.º 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades. Considerando que constam, nos autos, documentos que comprovam que a pessoa jurídica autuada efetivamente exerceu atividades cuja prerrogativa é de profissionais habilitados na forma do art. 2º, combinado com os artigos 7º e 8º da lei nº 5.194, de 1966, sem contar com a presença de tais profissionais. **Voto:** Da análise do recurso apresentado constata-se que este não possui elementos capazes para desconstituir o Auto de Infração, haja vista que a autuada incidiu em infração ao art. 6º, alínea "e", da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Assim sendo, o Auto de Infração é procedente. Mantenha-se a multa, prevista no art. 73, alínea "e", da Lei 5194/66, atualizada até seu efetivo pagamento. O ilícito deverá ser regularizado através da indicação de um profissional devidamente habilitado como responsável técnico pela pessoa jurídica. **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adelar José Strieder, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Kraemer Souto, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Artur Pereira Barreto, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Renato Barbosa da Silva, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiano Machado da Silva, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Cristiano Vitorino da Silva, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Donário Rodrigues Braga Neto, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Emilio Luis Silva dos Santos, Fabiano Dornelles Ramos, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Machado Pfeifer, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Pires, Itauana Giongo Remonti, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Luiz Garcias, Jose Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Juarez Morbini Lopes, Leandro Nunes de Souza, Liana Sarturi de Freitas, Luís Ferrari Borba, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Zunino, Márcio Walber, Marcos Wetzel da Rosa, Orlando Pedro Michelli, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Alessandro Gomes Preissler, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Antonio Sergio do Amaral, Ari Henrique Uriartt, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cibele Rosa Gracieli, Edgar Bortolini, Eduardo Noll, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernando Martins Limongi, Flavio Thier, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, Ivo Germano Hoffmann, Ivone da Silva Rodrigues, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Jerson José Spohr, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Antônio da Silva Pedreira, Kátia Adriana de Messa Anacleto, Lauro Mario, Lia Maria Herzer Quintana, Luiz Fernando Gerhard, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Márcia Eidt, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Antonio Machado, Marcos Antônio Kercher, Marino Jose Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Otto Willy Knorr, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Rafael Sobroza Becker, Regis Sivori Silva dos Santos, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Giacomello Cobalchini, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Ronaldo Hoffmann, Thiago Dias Ribeiro, Tiago Pich Garcia e Vinicius Leonidas Curcio.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo**, em 19/04/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Chefe de Núcleo**, em 20/04/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 20/04/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1515727** e o código CRC **6A1A5500**.

Referência: Processo nº 2021022784

SEI nº 1515727

Local: Porto Alegre